

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PESSOA JURÍDICA
DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA -
PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos causados a terceiros é objetiva, por força do art. 37, § 6º, da CF/88, e só pode ser amenizada ou descaracterizada em caso de culpa concorrente ou fato imputado exclusivamente à vítima. Se há prova de que o acidente ocorreu unicamente por culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade daquela entidade, afastando-se seu dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.03.021795-4/001 - Comarca de Muriaé - Relator: Des. PINHEIRO LAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de março de 2005. -
Pinheiro Lago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pinheiro Lago* - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Trata-se de apelação cível interposta por Josiney Dias de Carvalho, no âmbito de ação de indenização que propõe contra DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano de Muriaé, em face da r. sentença de fls. 125/128, que julgou improcedente o pedido inicial.

Na ocasião, entendeu o douto Magistrado singular que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que, de forma imprudente, trafegava na contramão de direção, quando ingressou com sua bicicleta na pista de rolamento, colhendo a lateral do veículo de propriedade da ré, excluindo, assim, qualquer obrigação de indenizar desta.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, que a sentença incorreu em erro, visto que no trecho em que se deu o acidente não trafegava na contramão de direção, já que fazia o mesmo trajeto do caminhão do DEMSUR, rumo ao Bairro do Porto, conforme esclarece o croqui de fls. 21, vindo a ser abalroado, pugnando, pois, pela reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento da indenização pelos danos morais e materiais a que se submetera em razão do ocorrido.

zação pelos danos morais e materiais a que se submetera em razão do ocorrido.

A responsabilidade definida pelo ordenamento jurídico para as pessoas jurídicas de direito público é a objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em vista de tal responsabilidade, basta que a vítima demonstre o nexo causal e o prejuízo suportado, sendo desnecessária a prova de culpa por parte da Administração Pública. A isenção do dever de ressarcir pelo ente público, por sua vez, ocorre apenas em face da possibilidade de a vítima agir com culpa para a ocorrência do evento danoso.

Ensina o Prof. HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 18ª ed., 1993, p. 563) que:

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública demonstrar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização.

Esse também é o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*in Curso de Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª ed., p. 829):

Nos casos de responsabilidade objetiva, o Estado só se exime de responder se faltar o nexó entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre.

Examinando-se a prova dos autos, observa-se que o autor, ora apelante, concorreu para o evento danoso, restando comprovado que o acidente decorreu de comportamento imprudente da vítima, que de forma açada ingressou com sua bicicleta na pista de rolamento, colhendo a lateral do veículo de propriedade do réu, caracterizando, assim, a sua conduta culposa.

Com efeito, do boletim de ocorrência consta, através de relatos do próprio autor, que este

trafegava com sua bicicleta marca 'sundaw', cor verde, pela contramão de direção sentido ao Bairro Porto, quando no endereço já citado acima (Av. Juscelino Kubitschek), abalroou o caminhão Ford, cargo, placa HMM 8239, de propriedade do Departamento Municipal de Saneamento Urbano DEMSUR, que era conduzido por Gerando Teodoro Gomes, que trafegava sentido terminal rodoviário-bairro Porto (fls. 20).

Apesar de confusa a redação do aludido documento, cumpre esclarecer, desde já, que o acidente ocorreu, de fato, na Av. Juscelino Kubitschek, e não na Rua Efigênia de Freitas, conforme esclarece o croqui de fls. 21 dos autos, eliminando, assim, qualquer questionamento do autor a esse respeito.

Também ficou constatado, pelo depoimento pessoal do réu, que

(...) ao parar no sinal em frente a ponte do Brum, fora avisado por um motorista de um Chevette que um ciclista teria esbarrado na carroceria do caminhão dirigido pelo depoente, na altura do trevo que desce a pracinha da Prefeitura próximo a ponte da Casa da Saúde; que o depoente retornou então ao referido trevo, mas, quando lá

chegou, o ciclista já havia sido socorrido, encaminhado para a Casa de Saúde, que fica próxima ao local do acidente; que o depoente não viu o autor esbarrar no veículo; se tivesse visto, não prosseguiria a marcha do veículo; que o depoente então foi até a Casa de Saúde para se inteirar dos fatos, onde teria encontrado o autor deitado sobre uma maca, mas consciente, e um policial militar (...).

Tais afirmativas foram respaldadas pela única testemunha inquirida no feito, o policial militar que lavrou o boletim de ocorrência, Sr. Francisco Anísio Gonçalves, ficando consignado, em seu depoimento (fls. 98), que:

(...) conhece o local do acidente; que o acidente teria ocorrido no trevo em frente à ponte que dá acesso à Casa de Saúde conforme descrição apresentada no croqui de fls. 21; que o abaulamento teria ocorrido na Avenida JK, trevo que dá acesso à Casa de Saúde; que no trevo onde ocorreu o acidente a mão é única; que o autor estava descendo a Rua Efigênia Freitas Silva, na contramão da direção, segundo versão apresentada pela própria vítima. (...).

Do aludido depoimento, destaca-se, ainda, o seguinte trecho:

(...) que a vítima estava lúcida, consciente, tendo, de fato, na presença de uma testemunha, indicada no boletim de ocorrência, narrado os fatos tal como descrito no histórico da ocorrência policial (...).

Nesse contexto, percebe-se que não há como imputar responsabilidade à ré pelo ocorrido, seja em virtude dos relatos do policial militar, seja em virtude do que consta do boletim de ocorrência, ficando esclarecido que o autor trafegava na contramão de direção na Rua Efigênia Freitas, quando, adentrando a pista de rolamento da Av. Juscelino Kubitschek, veio a colidir com a carroceria do caminhão da autarquia-ré, porquanto, na sua parte traseira, evidenciando, assim, que o autor não teria agido com as cautelas devidas.

Saliente-se que o motorista da ré, sequer, percebeu que o autor teria esbarrado na carroceria do caminhão, tendo sido alertado do incidente por um motorista que passava no local (fl. 97), o que somente faz concluir que,

realmente, a colisão não foi provocada pelo aludido funcionário da ré.

Somando-se a isto, tem-se que o autor não enxerga do olho esquerdo (fls. 96), o que certamente poderia ter contribuído para a ocorrência do acidente, já que exatamente à sua esquerda trafegava o caminhão da DEMSUR.

Ademais, o boletim de ocorrência policial, como se sabe, goza de presunção de veracidade, devendo ser contestado por alegações que possam ter como efeito o de desfazer essa presunção - e não por argumentos aleatórios.

Certo é que a jurisprudência já assentou que o boletim de ocorrência policial carrega presunção de veracidade relativa, pelo que admite prova em contrário.

Mas, no caso, esta presunção não foi desfeita por nenhuma outra prova.

Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Presunção de veracidade do boletim de ocorrência policial não elidida.

- 1. O boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário.

- 2. Dispõe o art. 364 do CPC que o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o

tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

- 3. Esse fato, todavia, não implica sua aceitação absoluta. Pode o réu, com meios hábeis, desfazê-la se ou quando contiver elementos inverídicos.

- 4. Recurso conhecido e provido (STJ - 3ª T., REsp 4.365 - Rel. Min. Waldemar Zweiter - j. em 05.11.90 - RT, 671/193; RSTJ, 23/355).

Entretanto, assim não procedeu o recorrente. Com efeito, nenhuma prova eficiente produziu, limitando-se a debitar a responsabilidade à ré pelo acidente.

Ou seja, o apelante não foi capaz de comprovar o nexo de causalidade entre os alegados prejuízos e a conduta da autarquia-ré, atraindo a sua exclusiva culpa e afastando, via de consequência, qualquer obrigação de indenizar da ré.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Sem custas, por estar o recorrente amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Alvim Soares e Edivaldo George dos Santos*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-